Fls. n.º 2
Proc. 776/91

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

MOCOCA, 15 de outubro de 1.991.

OF. nº 938/91

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.328	17/10/91	

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, através de Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, em regime de urgência, de acordo com o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do **Plano de Carreiras** dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei regulamenta os procedimentos adotados no processo de implantação do Plano de Carreiras, aprovado pelos Nobres Edis através da Lei nº 2.075,de 04 de abril de 1.991, adaptando-os às necessidades concretas da municipalidade e de seus servidores, dada a envergadura da iniciativa e de sua importância para o presente e o futuro do serviço público municipal.

Considerando a necessidade de um amplo processo de revisão dos enquadramentos propostos pelo Plano e de garantir aos servidores a tranquilidade necessária para uma decisão de grande importância ao seu desenvolvimento profissional, revimos os procedimentos gerais de implantação do Plano, ampliando o prazo de opção pelo ingresso no mesmo para o dia 15 de novembro de 1.991.

Simultâneamente garantindo a todos os servidores a percepção das eventuais vantagens pecuniárias de seu enquadramento em um emprego do Plano de Carreiras, até o final do prazo de opção.

O presente Projeto de Lei também regulamenta os procedimentos de revisão de enquadramento que tenham sido ou venham a ser solicitados pelos servidores, garantindo a retroatividade dos seus efeitos nos mesmos termos da Lei.

Fls. n.º 3
Proc. 776/91

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 02

MOCOCA, 15 de outubro de 1.991.

Of. nº 938/91

Considerando que a fixação das quantidades dos empregos criados pelo Plano de Carreiras espelhava a situação da municipalidade no momento de elaboração do mesmo e a partir dos enquadramentos simulados realizados, e para que essas quantidades não sejam um fator restrito aos possíveis requerimentos de revisão, o presente projeto de lei autoriza o Executivo a remanejar as quantidades dos empregos de cada Grupo Ocupacional, desde que em número ou valor equivalente. Com isso garantimos de um lado a agilidade do processo de revisão e de outro, que não haja aumento do quadro previsto para cada Grupo Ocupacional ou do total de salários a ser despendido.

Considerando a alteração do prazo de opção para ingresso no Plano de Carreiras, o incluso projeto de lei fixa novo prazo para definição dos critérios da Avaliação de Desempenho, instrumento fundamental do processo de valorização dos servidores municipais.

Nosso principal objetivo é o de garantir que o Plano de Carreiras seja um efetivo instrumento de valorização e profissionalização dos servidores municipais, propiciando seu desenvolvimento e, principalmente, garantindo a qualidade cada vez maior dos serviços prestados à comunidade.

Por inserir-se plenamente no processo de Reforma Administrativa que se desenvolve na Administração Municipal e pela seriedade e dedicação com que essa Egrégia Câmara tem conduzido suas atividades, temos a certeza de que mais essa iniciativa do Executivo contará com a aprovação dos Nobres Edis.

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. nº 4
Proc. 7/6/91

PROJETO DE LEI Nº 143 DE DE DE 1.991.

"Dispõe sobre a implantação do plano de carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências".

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os servidores municipais poderão optar expressamente por integrar o **Plano de Carreiras**, na forma do artigo 8º da Lei nº 2.075/91, até 15 de novembro de 1.991.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, aos servidores que não optarem por ingressar no Plano de Carreiras e os que optarem expressamente por não ingressar no mesmo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º da Lei nº 2.075/91.

Art. 2º - Os servidores municipais que ingressaram no serviço público municipal até a data da sanção da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1.991, terão direito a receber, como gratificação não incorporável, a eventual diferença decorrente do enquadramento proposto no Plano, até que se expire o prazo de opção estipulado no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Os servidores que, até 15 de novembro de 1.991, adquirirem as condições previstas nos incisos II e IV do artigo 21 da Lei nº 2.075/91, para enquadramento em Nível ou Estágio Superior, serão reenquadrados nos mesmos, a partir da data em que atenderem aos referidos requisitos.

Art. 4º - Quando do deferimento de requerimentos de revisão de enquadramento, os efeitos pecuniários decorrentes retroagirão à data prevista no artigo 35 da Lei nº 2.075/91.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.991.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a remanejar as quantidades previstas entre os empregos de um mesmo Grupo Ocupacional do Quadro Permanente instituído pela Lei nº 2.075/91 , desde que os salários iniciais dos empregos cuja quantidade for ampliada, sejam iguais ou menores do que os empregos remanejados.

Parágrafo Único - Se o remanejamento previsto na forma do "caput" não for possível por se tratar de emprego superior do respectivo Grupo Ocupacional, poderão ser efetuados remanejamentos desde que a somatória dos salários iniciais dos empregos ampliados, seja igual ou inferior à somatória dos que tiverem sua quantidade reduzida.

Art. 6º - Encerrado o prazo de opção fixado no artigo 1º desta Lei, o Executivo editará Decreto enquadrando no Plano de Carreiras os servidores que optarem expressamente por ingressar no mesmo, os quais, a partir da data do referido Decreto , passarão a integrar o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo Único - O Decreto de que trata o "caput" deste artigo, deverá alocar no Quadro Suplementar da Prefeitura Municipal de Mococa, os servidores que não optarem ou que optarem por não ingressar no Plano de Carreiras.

Art. 7º - Para os efeitos previstos no artigo 31 da Lei nº 2.075/91, que intituí o Adicional por Tempo de Serviço, será computado o tempo transcorrido entre a sanção da referida Lei e o final do prazo de opção estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - Os critérios da Avaliação de Desempenho de que trata o Inciso IV do artigo 18 da Lei nº 2.075/91, serão definidos por Decreto do Executivo num prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias a partir do prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 2.075/91, retroagindo seus efeitos a 04 de abril de 1.991.

Fls. n.º 6
Proc. 7/6/91

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 03

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.991

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE DE 1.991

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

DESPACHO
A(s) Comissões de Justiça
Finanças, Ed. Cultura
Data 16 / 05 / 1991
Presidente

Fls. n.º 1
Proc. 776/91

PROCESSO Nº.776/91
Projeto de Lei nº.143/91

Recebimento para estudo e parecer em 21/10/1991
com o prazo de 20 dias
vencivel em 18/11/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Neide Fabianini
com prazo de 10 dias vencivel em 1/11/91
Sala das Comissões em
21/10/91
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 21/10/1991
com o prazo de 20 dias
vencivel em 18/11/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

DESIGNO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
João Batista
com prazo de 10 dias vencivel em 01/11/91
Sala das Comissões em
21/10/91
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 21/10/1991
com o prazo de 20 dias
vencivel em 18/11/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Ed. Cultura

DESIGNO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
José Eduardo Aparecido
com prazo de 10 dias vencivel em 01/11/91
Sala das Comissões em
21/10/91
Presidente

Em 27-08-91, o Vereador Renato Zaccaro pede vista do Processo.
Presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão de 03 de 02 de 1992
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão de 10 de 02 de 92
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 8
Proc. 9/6/91

Mococa, 06 de novembro de 1.991

Do Vereador João Batista de Souza
Relator do Projeto 143/91 na Comissão de Finanças.

Ao Sr. Prefeito Municipal de Mococa

Assunto: . informações solicita sobre o Projeto 143/91, que dispõe sobre a implantação do Plano de Carreiras dos Servidores Municipais.

Para subsidiar estudos e melhor interpretar o Projeto de Lei 143/91, que dispõe sobre a implantação do Plano de Carreiras dos servidores Municipais, solicitamos de Vossa Excelência com urgência as seguintes informações:

1 - com referência ao parágrafo único do art.1º quando diz o Projeto, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º da Lei 2075/91, perguntamos a que artigo se refere esse parágrafo?

2- com referência ao art. 4º, cita o Projeto o art. 35, perguntamos, se não houve engano na citação, uma vez que em nosso entendimento o artigo pertinente é o 37.

3 - solicitamos que se faça uma explicação a respeito da interpretação do art. 5º e 7º do Projeto, demonstrando com dados práticos a sua mecânica, dada a dubieza da redação.

4 - qual a justificativa da retroatividade de que trata o art. 9º do Projeto?

5 - com referência ao art. 1º do Projeto, perguntamos, se haverá prazo para fazer-se a opção, dada a proximidade da data de 15 de novembro?

6 - para os inativos o que está reservado no Plano de Carreiras de que trata o Projeto?

7 - o projeto gera despesa para a Administração, porque não é apontado recursos para cobrir esse ônus?

Cordialmente,

JOÃO BATISTA DE SOUZA
Relator na Comissão de Finanças.

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. nº 9
Proc. 7/11/91

MOCOCA, 18 de novembro de 1.991.

Of. nº 1.029/91

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.451	18/11/91	

Senhor Vereador,

Em atenção ao pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº **143/91**, que dispõe sobre a implantação do Plano de Carreiras dos Servidores Municipais, cumpre-nos informar o seguinte:

1. O parágrafo 2º mencionado no artigo 1º do Projeto de Lei é relativo ao artigo 8º da Lei 2.075/91, que trancrevemos:

"Art.8º - Poderão integrar o Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal de Mococa, mediante opção expressa no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, os atuais servidores municipais submetidos ao regime Estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2º - Os servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo ' que não optarem pelo regime de ingresso no Plano, integrarão o Quadro Suplementar, mantidos suas atuais condições funcionais, com direito apenas aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo e seus cargos ou empregos serão extintos ao vagar.

2. De fato, houve engano na citação ' contida no artigo 4º do Projeto de Lei, que está se referindo ao artigo 37, conforme entendimento da Câmara.

3. Quanto ao artigo 5º, a mecânica se resume no seguinte, por exemplo:

Emprego de AJUDANTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS: existe a quantidade de 30 aprovada em Lei - Classe salarial 3.

Emprego de TRATORISTA: existe a quantidade de 7 aprovada em Lei - - Classe salarial 5.

Emprego de PEDREIRO: existe a quantidade de 52 aprovada em Lei - Classe salarial 5.

Fls. n.º 10
Proc. 776/91

MOCOCA, 18 de novembro de 1.991.

Of. nº 1.029/91

Pelo dispositivo do artigo 5º do Projeto, o Executivo pode remanejar vagas de tratorista para pedreiro, ou vice-versa pois são da mesma ' Classe Salarial, ou poderá remanejar vagas de pedreiros para ajudante de serviços especializados, cujo salário é menor do emprego de pedreiro remanejado.

Quanto ao artigo 7º: O artigo 31 da Lei 2.075/91 instituiu o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES OPTANTES PELO PLANO DE CARREIRAS de acordo com o prazo do artigo 8º da mesma Lei.

Como o Projeto de Lei estende o prazo de opção pelo Plano, o artigo' 7º visa apenas explicitar que o período entre a aprovação da Lei ' 2.075/91 e o período previsto neste Projeto, será computado para ' efeito do referido adicional àqueles que optarem pelo Plano de Car-' reiras.

4. Apenas para que os servidores que , eventualmente, optaram fora do prazo do artigo 8º da Lei 2.075/91 ou vierem a optar no prazo deste Projeto, estejam com a sua situação ' funcional/legal regularizada.

5. É sabido que não, até mesmo pela data deste Ofício que é de 06/11.

Entendemos que serão necessários o mínimo de 15 (quinze) dias após a aprovação do Projeto para que a Admi-' nistração possa operacionalizar os mecanismos do Projeto.

6. O artigo 9º da Lei 2.075/91 trata ' dos inativos. Desde a aprovação da referida Lei, os mesmos já estão percebendo de conformidade com os salários e dispositivos do Plano ' de Carreiras, de maneira que o Projeto em nada afeta a situação já ' existente dos inativos.

7. O Projeto não gera nenhuma despesa ' além da prevista na Lei 2.075/91, pois apenas visa a regularização ' de prazos dos direitos já instituídos pela referida Lei.

Reiterando a Vossa Senhoria os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Fls. n.º 11
Proc. 7761/91

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 03

MOCOCA, 18 de novembro de 1.991.

OF. nº 1.029/91

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Junte-se ao Ofício
em 19/11/91

Ilmo.Sr.
Vereador JOÃO BATISTA DE SOUZA
DD. Relator na Comissão de Finanças
Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

Fls. n.º 12
Proc. 476/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.143/91
INTERESSADO: - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR : - NEIDE FALARINI BEDIM
ASSUNTO : - Dispõe sobre implantação do Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mococa.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1.991.

Neide Falarini Bedin

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1.991.

João Batista de Souza

Dr. Jair Rotta

Fls. nº 12
Proc. 446/91

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERENCIA: Projeto de Lei nº.143/91
INTERESSADO: Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR: Vereador João Batista de Souza
ASSUNTO: dispõe sobre implantação do Plano de Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.

Como Relator do Projeto de Lei 143/91, que dispõe sobre a implantação do Plano de Carreiras dos servidores municipais, com relação ao aspecto financeiro, a matéria não enseja nenhum óbice quanto a sua aprovação.

Mas notando algumas imperfeições no aspecto redacionaç do proejto, como também a omissão e troca de artigos de legislação' citada, estamos na obrigação de apresentar à matéria as seguintes emendas:

1 - EMENDA ADITIVA ao parágrafo único do artigo 1º.

acrescente-se após o vocábulo parágrafo 2º, "do artigo 8º".

2 - EMENDA SUBSTITUTIVA ao artigo 3º

neste artigo substitua-se a data de 15 de novembro de 1991, pela expressão: "até 15 dias após a promulgação da presente Lei"e aonde couber se faça a mesma alteração.

3 - EMENDA SUBSTITUTIVA ao artigo 4º

nesse artigo substitua-se o artigo citado 35, pelo "37".

Consumadas essas alterações ao projeto,o mesmo cremos estar apto a ser aprovado.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das comissões, 18 de novembro de 1991

João Batista de Souza
Relator.

Aprovado o Parecer do Relator.

Fls. n.º 13
Proc. 7/6/91

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS, DEF. MEI AMBIENTE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.143/91

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR: DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONI

ASSUNTO: Dispõe sobre implantação do Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mococa.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições REgimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1991

Dr. José Eduardo M. Ciparroni

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1991

Dr. João Batista Rotta

Laercio Françoso

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 14
Proc. 476/91

ref.Of.031/92-CM.

Mococa, 11 de fevereiro de 1.992

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando às mãos de Vossa Excelência, para que sejam tomadas as providências necessárias, cópia do Expediente desta Casa, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês:

AUTÓGRAFO Nº.005/92 - Projeto de Lei nº.143/91
(aprovado com emendas).
AUTÓGRAFO Nº.006/92 - Projeto de Lei nº.168/91
(de autoria do Vereador João Carlos de Melo).

Aproveitando o ensejo desta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente.

Exmo.Sr.
DR. FRANCISCO JOSÈ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 15
Proc. 776/91

AUTÓGRAFO Nº.005 DE 1.992

Projeto de Lei nº.143/91.

"dispõe sobre a implantação do plano de carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.

Art. 1º - Os servidores municipais poderão optar expressamente por integrar o Plano de Carreiras, na forma do artigo 8º da Lei nº 2.075/91, até 15 dias após a promulgação da presente Lei. 1.991.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, aos servidores que não optarem por ingressar no Plano de Carreiras e os que optarem expressamente por não ingressar no mesmo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 2.075/91.

Art. 2º - Os servidores municipais que ingressaram no serviço público municipal até a data da sanção da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1.991, terão direito a receber, como gratificação não incorporável, a eventual diferença decorrente do enquadramento proposto no Plano, até que se expire o prazo de opção estipulado no artigo 1º desta Lei..

Art. 3º - Os servidores que, até 15 dias após a promulgação da presente Lei, adquirirem as condições previstas nos incisos II e IV do artigo 21 da Lei nº 2.075/91, para enquadramento em Nível ou Estágio Superior, serão reenquadrados nos mesmos, a partir da data em que atenderem aos referidos requisitos.

Art. 4º - Quando do deferimento de requerimentos de revisão de enquadramento, os efeitos pecuniários decorrentes retroagirão à data prevista no artigo 37 da Lei nº 2.075/91.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a remanejar as quantidades previstas entre os empregos de um mesmo Grupo Ocupacional do Quadro Permanente instituído pela Lei nº 2.075/91, desde que os salários iniciais dos empregos cuja quantidade for ampliada, sejam iguais ou menores do que os empregos remanejados.

Parágrafo Único - Se o remanejamento previsto na forma do "caput" não for possível por se tratar de emprego superior do respectivo Grupo Ocupacional, poderão ser efetuados remanejamentos, desde que a somatória dos salários iniciais dos empregos ampliados seja igual ou inferior à somatória dos que tiverem sua quantidade reduzida.

Art. 6º - Encerrado o prazo de opção fixado no artigo 1º desta Lei, o Executivo editará Decreto enquandando no **Plano de Carreiras** os servidores que optarem expressamente por ingressar no mesmo, os quais, a partir da data do referido Decreto, passarão a integrar o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo Único - O Decreto de que trata o "caput" deste artigo, deverá alocar no Quadro Suplementar da Prefeitura Municipal de Mococa, os servidores que não optarem ou que optarem por não ingressar no **Plano de Carreiras.**

Art. 7º - Para os efeitos previstos no artigo 31 da Lei nº 2.075/91, que institui o Adicional por Tempo de Serviço, será computado o tempo transcorrido entre a sanção da referida Lei e o final do prazo de opção estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - Os critérios da Avaliação de Desempenho de que trata o Inciso IV do artigo 18 da Lei nº 2.075/91, serão definidos por Decreto do Executivo num prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias a partir do prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as diposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 2.075/91, retroagindo seus e

Fls. 03
Fls. n.º 17
Proc. 774/91

efeitos a 04 de abril de 1.991.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 11 DE FEVEREIRO DE 1.992

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente

DR. JAIR ROTTA
Secretário